

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5864, de 2016, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
S		III
		II
		I
B		III
		II
		I
A		III
		II
		I

## ANEXO II

### CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	V	A	III
	IV		II
	III		I
	II		
	I		

### ANEXO III

#### CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DO SUBSÍDIO

a) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	S	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	B	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	A	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	B	III	15.051,64	15.766,59	13.654,74
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	A	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na discussão que vem sendo travada em torno do projeto ora emendado, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original do projeto. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturaram pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

A partir dessa perspectiva, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária.

De fato, no que diz respeito ao critério remuneratório adotado, não se verifica aumento de despesa em relação ao texto original do projeto. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na Adin 1.835/SC).

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

---

**Deputado Federal Leopoldo Meyer**  
**PSB/PR**